Jornal Oficial
Jaboticabal
Município de Jaboticabal - Poder Executivo - Prefeito José Carlos Hori
ANO I | Nº 01 | SEXTA-FEIRA, 21 DE AGOSTO DE 2009

IPTU, ISSQN E ÁGUA

Contribuinte pode obter descontos de até 100% sobre juros e multas



Os interessados devem procurar o Sistema Prático, localizado no Paço Municipal

O Poder Executivo sancionou a Lei Complementar nº 102, de 20 de agosto de 2009, que institui o Programa de Recuperação Fiscal I - REFIS I. A Lei permite que os contribuintes regularizem seus débitos municipais, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados até 31 de dezembro de 2008. Quem optar pelo pagamento integral, à vista, terá isenção nos juros e multas de mora.

Para quitar créditos municipais, como IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), ISSQN (Imposto sobre Serviço de qualquer Natureza) e água, os interessados podem optar pelo pagamento à vista ou em parcelas mensais. Pagamentos no valor integral, à vista, até o dia 30 de outubro de 2009, estão 100% isentos dos juros e multas de mora. Já os efetuados até 30 de novembro terão desconto de 95% também nos juros e multas, e até o dia 29 de dezembro, desconto de 90%.

Quem optar pelo parcelamento do débito em até 12 vezes, terá anistia de 90%. Já os contribuintes que optarem pelo pagamento em 24 meses, terão abatimento de 80% nos juros. Quem preferir dividir em 36 vezes terá 70% de anistia; em 48 terá 60% e de 48 até 120 meses, 50%. O valor mínimo de cada parcela é de R$ 500.

Os interessados devem procurar o Sistema Prático (Esplanada do Lago, 160 - Vila Serra) e preencher um requerimento. Os débitos parcelados terão juros de 1% ao mês e atualização monetária anual, com base no IPC-A.

A Lei Complementar foi decretada pela Câmara Municipal de Jaboticabal, na sessão de 17 de agosto de 2009. A íntegra do documento está disponível no site www.jaboticabal.sp.gov.br.

SUMÁRIO
Edição com 8 páginas

PODER EXECUTIVO
LEI 02
LEIS COMPLEMENTARES 03
DECRETOS 06
EXTRATO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS 06
RESUMO DE LICITAÇÕES 06
SECRETARIA DA FAZENDA 07
EDITAIS 07

PODER EXECUTIVO

LEI

LEI Nº 3.921, DE 10 DE AGOSTO DE 2.009

(Autoriza o Município a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo através da Secretaria da Fazenda/Coordenadoria da Administração Tributária visando o incremento da arrecadação de tributos e à instalação da Unidade de Atendimento ao Público (UAP), e dá outras providências.)

JOSÉ CARLOS HORI, Prefeito Municipal de Jaboticabal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Jaboticabal, em sua sessão de 28 de julho de 2.009, decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Município de Jaboticabal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo através da Secretaria da Fazenda/Coordenadoria da Administração Tributária visando o incremento da arrecadação de tributos e à instalação da Unidade de Atendimento ao Público (UAP), na forma do Anexo I, constante desta Lei.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares e especiais se necessários.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jaboticabal, aos 10 de agosto de 2.009.

JOSÉ CARLOS HORI
Prefeito Municipal
DÉ BERCHIELLI
Secretário de Planejamento

Registrada e publicada no Setor de Secretaria Geral, aos 10 de agosto de 2.009.

IVANA MARIA MARQUES QUINTINO
Agente Administrativo

CONVÊNIO ICMS Nº _____/2009

Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e o Município de Jaboticabal visando o incremento da arrecadação de tributos e a instalação da Unidade de Atendimento ao Público (UAP).

O Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Fazenda/Coordenação da Administração Tributária, doravante denominada "Secretaria", neste ato representada por seu titular, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, R.G. nº 856.954-DF, devidamente autorizado pelo Governador do Estado, nos termos do Decreto nº 40.450, de 16 de novembro de 1995, e o Município de JABOTICABAL, doravante denominado "Município", neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, JOSÉ CARLOS HORI, R.G. nº 12.234.535, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 3.921, de 10 de agosto de 2.009, firmam o presente instrumento de convênio, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

SEÇÃO I
Do Objeto e Fins
CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente convênio tem por objeto a fixação de critérios e normas de ação do Estado e do Município, para incremento da arrecadação de tributos, a saber:
I - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS: acompanhamento da produção agropecuária e extrativa, seu escoamento e conseqüente reflexo tributário, bem como da atividade industrial e comercial desenvolvida no território municipal, ou dos produtos que por ele transitarem;
II - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA: acompanhamento dos recolhimentos do tributo por ocasião dos licenciamentos.

SEÇÃO II
Das Obrigações da Secretaria
CLÁUSULA SEGUNDA

Compete à Secretaria:
I - dar conhecimento de seus cadastros, com o fornecimento de listagens ou por meio magnético de processamento eletrônico de dados, de todos os contribuintes inscritos no Estado e sediados no Município;
II - planejar e direcionar, à vista de informações fornecidas pelo Município, nos termos dos incisos I a V da cláusula terceira deste convênio, os trabalhos fiscais, com designação de Agente Fiscal de Rendas para acompanhar e tomar providências necessárias para sanear as irregularidades levantadas;
III - diligenciar para proceder às verificações fiscais originárias das "Informações de Destino da Produção Rural", conforme modelo anexo, fornecidas pelo Município;
IV - dar conhecimento ao Município das ações fiscais originárias das denúncias formuladas pelo agente municipal, na forma deste convênio;
V - fornecer, quando houver disponibilidade, funcionário de seus quadros para as Unidades de Atendimento ao Público (UAPs);
VI - promover treinamento dos agentes municipais, com o fornecimento de material didático, visando a educação tributária.

SEÇÃO III
Das Obrigações do Município
CLÁUSULA TERCEIRA

Compete ao Município:
I - proceder ao levantamento da produção agrícola e pecuária do Município com perfeita identificação do produtor;
II - fornecer "Informações de Destino da Produção Rural", conforme modelo anexo, que deverá ser preenchido em relação a cada produtor e em função de cada destinatário, a ser apresentado trimestralmente no Posto Fiscal de vinculação;
III - comunicar ao Posto Fiscal de vinculação a existência de pessoas que exerçam atividades relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e que não possuam inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;
IV - sugerir ao Posto Fiscal de vinculação a realização de verificações fiscais ao tomar conhecimento de indícios que evidenciem sonegação fiscal, fornecendo todos os elementos necessários à perfeita identificação do fato e do seu praticante;
V - manter funcionário próprio junto aos órgãos de trânsito, para acompanhamento da exatidão dos dados cadastrais e recolhimentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, comunicando ao Posto Fiscal as irregularidades detectadas, com a possibilidade de extrair e reter cópias de guias de recolhimento, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo ou comprovantes de identidade e de endereço do detentor do veículo, cuja destinação será disciplinada em portaria;
VI - ceder à Secretaria local necessário à instalação de Unidade de Atendimento ao Público (UAP), em dependência da sede da Prefeitura Municipal ou em outro local de fácil acesso ao público, sem quaisquer ônus para a Secretaria, inclusive os decorrentes de conservação, manutenção, limpeza e utilização do imóvel;
VII - ceder servidor municipal para o funcionamento da Unidade de Atendimento ao Público (UAP);
VIII - realizar campanhas de promoção tributária e apoiar, em caráter supletivo, as promovidas pela Secretaria, segundo as normas por esta estabelecida;

SEÇÃO IV
Da Unidade de Atendimento ao Público (UAP)
CLÁUSULA QUARTA

A Unidade de Atendimento ao Público ocupar-se-á:
I - de receber e encaminhar ao Posto Fiscal de vinculação, para os devidos fins, a documentação abaixo relacionada, devidamente instruída, vedada a aposição de visto ou carimbo nos referidos documentos:
a) pedidos de certidão de débitos fiscais;
b) requerimentos referentes ao reconhecimento de imunidade ou de concessão de isenção de tributos estaduais;
c) pedidos de restituição de tributos estaduais ou de compensação de créditos do ICM/ICMS;
d) defesas e recursos relativos a Auto de Infração e Imposição de Multa;
e) Declaração Cadastral - DECA e Declaração Cadastral de Produtor - DECAP, em todas as hipóteses previstas na legislação tributária estadual;
f) livros fiscais para aposição de visto em termos de abertura e encerramento, transferência e cancelamento de inscrição;
g) Declaração de Dados Informativos Necessários à Apuração dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS - DIPAM;
h) Pedido de Talonário de Produtor - PTP;
i) Declaração de Microempresa - DEME;
j) Declaração de Movimento Econômico Fiscal - DMEF;
l) outros documentos afetos à matéria relativa à Secretaria;
II - entregar aos contribuintes os livros, impressos, talões de Notas Fiscais de Produtor, avisos e demais documentos, fazendo-se mediante

Jornal Oficial Jaboticabal

Imprensa Oficial do Município de Jaboticabal
Criado pela Lei nº 3.860, de 02 de março de 2.009
Jornalista Responsável: Gislaine Spagnollo - Mtb. 32.889
Colaboração: Luana Vianna, Angelo Caruso, Ivana Maria Marques Quintino
Redação, Administração e Sede: Esplanada do Lago, 160, Vila Serra
Fones: (16) 3209 3305 / 3209 3379
comunicacao@jaboticabal.sp.gov.br
Tiragem: 1.500 exemplares
Distribuição: gratuita

protocolo;
III - receber dos produtores e encaminhar ao Posto Fiscal de vinculação as segundas vias de Nota Fiscal de Produtor.

SEÇÃO V
Das Disposições Finais
CLÁUSULA QUINTA

Este convênio vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data de sua assinatura, podendo ser denunciado a qualquer tempo, pelos partícipes, por desinteresse unilateral ou consensual.

CLÁUSULA SEXTA

Nos termos dos arts. 198 e 199 do Código Tributário Nacional, o Município observará o sigilo determinado e ser-lhe-a vedado apreender mercadorias ou documentos e impor penalidade, por serem estes atos privativos dos Agentes Fiscais de Renda do Estado, bem como cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão das verificações previstas no presente convênio.

CLAUSULA SÉTIMA

A Secretaria, através da Coordenadoria da Administração Tributária (CAT), expedirá normas e prestará esclarecimentos visando a boa execução deste Convênio.

E, por estarem de acordo, firmam o presente convênio em três vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Jaboticabal/São Paulo, aos 10 de agosto de 2009.

MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Coordenadoria da Administração Tributária
SECRETARIA DA FAZENDA

JOSÉ CARLOS HORI
PREFEITO MUNICIPAL

Testemunhas:
1.
NOME
R.G. nº

2. _
NOME
R.G. nº

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 11 DE AGOSTO DE 2.009

(Altera a Lista de Serviços de que trata o art. 91 da LC nº 07, de 18 de dezembro de 1992, nos códigos em que especifica e dá outras providências.)

JOSÉ CARLOS HORI, Prefeito Municipal de Jaboticabal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Jaboticabal, em sua sessão de 28 de julho de 2.009, decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterada a Lista de Serviço constante do art. 91 da Lei Complementar nº 7, de 18 de dezembro de 1.992, modificado pela Lei Complementar nº 81, de 29 de dezembro de 2.006, para redução das alíquotas de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de 5% (cinco por cento) para 3% (três por cento), relativamente aos serviços correspondentes aos códigos 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 6.05, 9.01, 9.02, 9.03, 11.01.2, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 17.07, 17.08, 17.09, 17.11, 17.12, 17.14, 18.01, 20.01, 20.02 e 28.01, discriminados no quadro anexo.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor no 1º (primeiro) dia do mês subseqüente à data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jaboticabal, aos 11 de agosto de 2.009.

JOSÉ CARLOS HORI
Prefeito Municipal

JÚLIO CÉSAR DE JORGE
Secretário de Fazenda

Registrada e publicada no Setor de Secretaria Geral, aos 11 de agosto de 2.009.

IVANA MARIA MARQUES QUINTINO
Agente Administrativo

ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 11 DE AGOSTO DE 2.009

ITEM	Discriminação dos serviços
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart -service condominiais, flat, apart - hotéis, hot éis residência, residence -service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluída no preço da diária, fica sujeita ao Imposto Sobre Serviços)
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem e congêneres
9.03	Guias de turismo
11.01.2	Guarda e estacionamento de aeronaves e de embarcações
12.02	Programas de auditório
12.03	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres
12.04	Boates, táxi-dancing e congêneres
12.05	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não
12.06	Corridas e competições de animais
12.07	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza
17.07	Franquia (franchising)
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e analises técnicas
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros
17.12	Leilão e congêneres
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatraca ção, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferencia, logística e congêneres
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000

O ordenador de despesas e o contador do Município de Jaboticabal declaram que a redução de receitas do Poder Executivo Municipal decorrentes de benefícios fiscais da alteração da Lista de Serviços constante do artigo 91 da Lei Complementar nº 7, de 18 de dezembro de 1.992, modificada pela Lei Complementar nº 81, de 29 de dezembro de 2.006, foi considerada na estimativa de receitas da Lei Orçamentária Anual na forma do Art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Em documento anexo, estima-se o impacto trienal da redução de receita, nisso também considerando sua eventual e posterior alteração.

Jaboticabal, 27 de julho de 2.009.
José Carlos Hori
Prefeito Municipal
José Aparecido Quintino
CRC1SP1495621/O-2

ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO
Artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000.
PODER EXECUTIVO – Alteração da Lista de Serviço do artigo 91 da Lei Complementar nº 7, de 18/12/1992, modificada pela Lei Complementar nº 81, de 29/12/2006 – Código Tributário Municipal.
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – Processo 7884-1/2008

Exercício de 2.009

Superavit financeiro apurado em 2008	3.165.656,65
Receita orçamentária esperada para 2.009	148.227.883,00
Disponibilidades de caixa previstas para as despesas fixadas em 2.009	151.393.539,65
Despesa a realizar estimada em 2009	145.427.883,00
Resultado financeiro estimado para 2.009	5.965.656,65
Benefício fiscal concedido pela LC 98 de 23/06/2009	210.000,00
Benefício fiscal da alteração da Lista de Serviço do artigo 91 da LC 7/1992	25.000,00
Total de benefícios fiscais em 2009	235.000,00
Impacto sobre o orçamento no exercício de 2.009	0,1585%
Impacto sobre o caixa no exercício de 2.009	0,1552%
Impacto sobre o resultado financeiro estimado	3,9392%

Alteração do inciso VII do art. 50 calculado a partir de agosto/2009.

Exercício de 2.010

Superavit Financeiro previsto para 2.009	5.965.656,65
Receita orçamentária esperada para 2.010	155.639.277,15
Disponibilidades de caixa previstas para as despesas fixadas em 2.010	161.604.933,80
Despesa a realizar estimada em 2010	151.244.998,32
Resultado financeiro estimado para 2.010	10.359.935,48
Benefício fiscal concedido pela LC 98 de 23/06/2009	222.600,00
Benefício fiscal da alteração da Lista de Serviço do artigo 91 da LC 7/1992	60.000,00
Total de benefícios fiscais concedidos em 2009	282.600,00
Impacto sobre o orçamento no exercício de 2.010	0,1816%
Impacto sobre o caixa no exercício de 2.010	0,1749%
Impacto sobre o resultado financeiro estimado	2,7278%

Exercício de 2.011

Superavit Financeiro previsto para 2.010	10.359.935,48
Receita orçamentária esperada para 2.011	163.421.241,01
Disponibilidades de caixa previstas para as despesas fixadas em 2.011	173.781.176,49
Despesa a realizar estimada em 2011	157.294.798,25
Resultado financeiro estimado para 2.011	16.486.378,23
Benefícios fiscais concedidos em 2009.	299.556,00
Impacto sobre o orçamento no exercício de 2.011	0,1833%
Impacto sobre o caixa no exercício de 2.011	0,1724%
Impacto sobre o resultado financeiro estimado	1,8170%

Jaboticabal, 27 de julho de 2009.

José Carlos Hori
Prefeito Municipal

José Aparecido Quintino
CRC1SP149562/O-2

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA - TABELA VII
2009

(art 4º, § 2º, II da Lei Complementar 101/00) R$ Milhares

Setores / Programas Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista				Compensação
	Título	2009	2010	2011	
Benefício fiscal	Receitas Correntes	235	282	299	Incremento de receita por gestão e cobrança do ITR em decorrência de convênio firmado com a Receita Federal em dezembro de 2.008
Descrição	Título	2009	2010	2011	
Compensação receita	ITR	300	318	337	
RESULTADO		65	36	38	

Fonte: Prefeitura Municipal de Jaboticabal

Jaboticabal, 27/07/2009

José Carlos Hori
Prerfeito Municipal

José Aparecido Quintino
Contador-CRC1SP149562/O-2

LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 20 DE AGOSTO DE 2.009

(Institui o "Programa de Recuperação Fiscal I - REFIS I" do Município de Jaboticabal e dá outras providências.)

JOSÉ CARLOS HORI, Prefeito Municipal de Jaboticabal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Jaboticabal, em sua sessão de 17 de agosto de 2.009, decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Programa de Recuperação Fiscal I - REFIS-I - do Município de Jaboticabal/SP, no âmbito da Administração Direta e Indireta, destinado a promover a regularização dos créditos municipais de origem tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, vencidos até 31 de dezembro de 2.008.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por requerimento do devedor ou responsável pelo crédito municipal, o qual fará jus ao regime especial de consolidação e ao abatimento dos acréscimos legais para pagamento à vista ou em parcelas mensais iguais, observado o disposto nesta Lei Complementar.

§1º - No requerimento de ingresso, o devedor ou responsável especificará a dívida que pretende regularizar e a forma de pagamento, dentre as previstas no artigo 3º, incisos I a VI desta Lei Complementar.

§2º - Constará do requerimento de ingresso a confissão expressa e irrevogável da dívida, com renuncia a qualquer contestação, administrativa ou judicial, presente ou futura, relativamente à dívida confessada.

Capítulo II
Da quitação dos créditos municipais

Art. 3º. Todos os créditos municipais estão abrangidos pelo Programa instituído por esta Lei Complementar, sendo que o devedor ou responsável optante fará jus ao regime especial de consolidação da dívida, podendo quitá-la mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais, com anistia total ou parcial dos juros e multa de mora, na seguinte proporção:

I - Para pagamento integral, à vista, do débito:

a) até 30 de outubro de 2009, anistia de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora;

b) até 30 de novembro de 2009: anistia de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e multa de mora;

c) até 29 de dezembro de 2009, anistia de 90% (noventa por cento) dos juros e multa de mora;

II - Para pagamento parcelado do débito, em até 12 (doze) parcelas mensais; anistia de 90% (noventa por cento) dos juros e multa de mora.

III - Para pagamento parcelado do débito, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais; anistia de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa de mora.

IV - Para pagamento parcelado do débito, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais; anistia de 70% (setenta por cento) dos juros e multa de mora.

V - Para pagamento parcelado do débito, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais; anistia de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa de mora.

VI - Para pagamento parcelado do débito, em mais de 48 (quarenta e oito) e até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, anistia de 50% (cinqüenta por cento) dos juros e multa de mora.

§1º. As pessoas físicas e jurídicas, credoras e ao mesmo tempo devedoras, em relação ao Município, poderão requerer a compensação de tais créditos e débitos em operação comutativa, até o limite dos créditos municipais, com o benefício previsto no Inciso I deste artigo, respeitando-se o interesse público.

§2º. Aos parcelamentos de que trata este artigo não se aplica o disposto no art. 320, §2º, da Lei Complementar nº 07, de 18 de dezembro de 1992.

Art. 4º. Os parcelamentos de débitos previstos nos incisos nos incisos II a VI do art. 3º serão concedidos com as seguintes condições:

I - O requerimento de parcelamento implica confissão irretratável e irrevogável da dívida.

II - Os débitos a serem parcelados serão consolidados na data de formalização do parcelamento, com inclusão do valor principal, atualização monetária, multa e juros de mora e honorários advocatícios e divididos em parcelas iguais, aplicando-se a anistia proporcional de multa e juros conforme previsto no respectivo inciso.

III - Sobre o débito parcelado incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária anual, com base no IPC-A ou outro índice calculado pelo governo federal que venha a substituí-lo, calculados sobre o saldo devedor.

IV - Será incluído, no valor de cada parcela, o custo da respectiva cobrança, fixado em R$4,00 (quatro reais), atualizado anualmente de acordo com índice inflacionário oficial.

V - O requerimento de parcelamento será formalizado com o pagamento da primeira parcela.

VI - O pagamento das parcelas mensais será efetuado até os dias pré-determinados.

VII - O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer das prestações determinará o vencimento antecipado do débito, com cancelamento da anistia relativamente ao saldos remanescentes dos débitos e com direito do município de prosseguir na execução, e sem qualquer restituição dos juros, correção monetária ou multas acrescidos às prestações.

VIII - O pagamento de prestações do parcelamento posteriormente ao vencimento sujeita-se à incidência de multa e juros de mora, na forma dos art. 248, inciso II, e art. 385 e §§1º e 3º, da Lei Complementar nº 07, de 18 de dezembro de 1992.

§1º. Os juros mensais de que trata o inciso III serão calculados no ato da formalização do parcelamento, sobre os saldos devedores previstos, resultantes do cumprimento regular do parcelamento, e sua soma será dividida em partes iguais, tantas quantas forem as parcelas mensais deferidas, e a elas agregada, compondo seu valor.

§2º. A atualização monetária será aplicada no mês de janeiro de cada ano, sobre as parcelas a vencer.

§3º. A quantidade máxima de parcelas, nas hipóteses dos incisos II a VI acima, será fixada observado o valor total mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada parcela, computados o principal da dívida, correção monetária, juros e multa; os honorários advocatícios, se houver, os juros do parcelamento e o custo de cobrança.

Capítulo III
Das dívidas ajuizadas

Art. 5º. Na hipótese de dívidas já ajuizadas, os benefícios, de que trata esta Lei poderão ser efetuados por acordo nos autos, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento das despesas processuais, se houver, nestas incluindo os honorários advocatícios, pedindo-se o sobrestamento do Feito até o cumprimento da obrigação, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§1º. O requerimento somente será deferido na hipótese do executado desistir expressamente e de forma irrevogável de eventuais impugnações ou recursos administrativos, de opor embargos, ou dos embargos já opostos, ou de quaisquer ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos, ficando as partes, nestas duas últimas hipóteses, desoneradas do pagamento de honorários advocatícios decorrentes da desistência da ação proposta contra a Fazenda Municipal, com renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundam as referidas ações.

§2º. Não quitado o débito dentro do prazo previsto no art. 3º desta lei e, prosseguindo a execução fiscal, nos termos do parágrafo anterior, além das custas, o executado arcará também com honorários advocatícios.

Capítulo IV
Disposições finais

Art. 6º. A opção de ingresso no REFIS - I poderá ser formalizada, por requerimento do contribuinte, até as seguintes datas:

I - as datas previstas no art. 3º, inciso I, desta lei, para pagamento dos débitos consolidados à vista;

II - 30 de outubro de 2009, para pagamento em parcelas mensais.
Parágrafo único. O requerimento deverá ser instruído com a prova do pagamento integral do débito, nas opções para pagamento a vista, ou do pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento, mediante recolhimento efetuado através do sistema bancário e com guia própria fornecida pelo Município, sob pena de indeferimento.

Art. 7º. Independentemente de notificação, serão excluídos dos benefícios os débitos cujos pagamentos não se efetivarem da forma pactuada.

Art. 8º. Ficam remitidos, por economicidade em relação ao custo operacional da execução fiscal, os débitos de um mesmo contribuinte vencidos até 31 de dezembro de 2004, cuja soma, consolidada em 31 de dezembro de 2008, for inferior a R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

Art. 9º. Os parcelamentos já existentes poderão, a requerimento do interessado, ser resolvidos na forma desta Lei Complementar, através do reparcelamento do saldo remanescente dos débitos anteriormente parcelados, consolidados até a data de formalização do novo parcelamento.

Art. 10. Em nenhuma hipótese o disposto nesta Lei se aplicará aos créditos municipais já resolvidos pelo pagamento, remidos ou extintos na forma da legislação municipal aplicável.

Art. 11. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaboticabal, aos 20 de agosto de 2.009.

JOSÉ CARLOS HORI
Prefeito Municipal

ADEMILSON APARECIDO SERVIDONE
Secretário de Administração

JÚLIO CÉSAR DE JORGE
Secretário de Fazenda

Registrada e publicada no Setor de Secretaria Geral, aos 20 de agosto de 2.009.

IVANA MARIA MARQUES QUINTINO
Agente Administrativo

DECRETOS

DECRETO Nº 5.322, DE 10 DE AGOSTO DE 2.009

(Prorroga prazo do Decreto n° 3.333, de 08 de novembro de 1.995.)

JOSÉ CARLOS HORI, Prefeito Municipal de Jaboticabal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica prorrogado por mais 03 (três) anos, o prazo da permissão outorgada pelo Decreto n° 3.333, de 08 de novembro de 1.995, referente ao boxe n° 14 existente no Terminal Rodoviário de Passageiros de Jaboticabal, à Rápido D' Oeste Ltda.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaboticabal, aos 10 de agosto de 2.009.

JOSÉ CARLOS HORI
Prefeito Municipal

ADEMILSON APARECIDO SERVIDONE
Secretário de Administração

Registrado e publicado no Setor de Secretaria Geral, aos 10 de agosto de 2.009.

IVANA MARIA MARQUES QUINTINO
Agente Administrativo

DECRETO Nº 5.323, DE 13 DE AGOSTO DE 2.009

(Revoga o Decreto n° 5.070, de 07 de janeiro de 2.008, que outorgou permissão de uso remunerado de bem público.)

JOSÉ CARLOS HORI, Prefeito Municipal de Jaboticabal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento nos despachos constantes do Processo n° 13564-0/2009;

D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica revogado nos termos do art. 20 do Decreto n° 5.070, de 07 de janeiro de 2.008, que outorgou permissão de uso remunerado de bem público, referente ao Boxe n° 17, existente no Mercado Municipal de Jaboticabal, à DIEGO LEOZ DEMONICO.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a janeiro 2.009, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaboticabal, aos 13 de agosto de 2.009.

JOSÉ CARLOS HORI
Prefeito Municipal

ADEMILSON APARECIDO SERVIDONE
Secretário de Administração

Registrado e publicado no Setor de Secretaria Geral, aos 13 de agosto de 2.009.

IVANA MARIA MARQUES QUINTINO
Agente Administrativo

EXTRATO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS

EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVENENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL - ENTIDADE CONVENIADA: SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO RENASCENTISTA - FACULDADE RENASCENÇA e INSTITUTO EDUCACIONAL TEREZA MARTIN - FACULDADE TEREZA MARTIN E COLÉGIO (UNIESP) - OBJETO: Disponibilização de campos de estágio, colocando à disposição da Instituição de Ensino, vagas para indicação de alunos, cujas atividades sejam compatíveis com o curso do aluno - FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 11.788/08 - ASSINATURA: 10/07/2.009.

CONVENENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL - ENTIDADE CONVENIADA: INSTITUIÇÃO MOURA LACERDA - OBJETO: Ajuste e regulamentação da concessão de bolsas de estudos aos munícipes indicados pela Prefeitura - ASSINATURA: 23/07/2.009 - VIGÊNCIA: 22/07/2.010.

EXTRATO DE CONTRATOS

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL - CONTRATADO: CONSIST OUTSOURCING INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA - OBJETO: Termo de aditamento ao contrato celebrado em 27/07/2007, para prestação de serviços de informatização da área de ISS eletrônico. - FUNDAMENTO LEGAL: Convite nº 85/2007 - VALOR GLOBAL: R$80.067,72 - ASSINATURA: 11/08/2009 - VIGÊNCIA: 12 meses.

RESUMO DE LICITAÇÕES

DO GABINETE DO PREFEITO:

REF: PROCESSO Nº 16196-9/2009

AUTORIZO a contratação de empresa especializada na formação contínua para profissionais na área de Educação, através do SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, no valor global de R$246.000,00 (duzentos e quarenta e seis mil reais), com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, XIII da Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações posteriores.

Jaboticabal, aos 18 de agosto de 2.009.

JOSÉ CARLOS HORI
Prefeito Municipal

RATIFICAÇÃO DO ATO

PROCESSO Nº 17087-9/2009

DISPENSO, a licitação nos termos do Inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/93, com os valores definidos pela referida Lei e posteriores alterações, a favor da empresa: SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, no valor total de R$8.620,00 (oito mil, seiscentos e vinte reais), referentes à contratação de cursos oferecidos às pessoas que se inscreveram para a Feira Livre de Jaboticabal.

Jaboticabal, aos 20 de agosto de 2009.

José Carlos Hori
Prefeito Municipal

NOTIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Jaboticabal - SP informa aos interessados que a sessão de abertura dos Envelopes nº 02 - Propostas Financeiras, referentes ao processo licitatório, modalidade Concorrência Pública nº 02/2009 - contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de transporte de alunos da rede escolar pública, residentes na zona rural até as escolas municipais e estaduais do município de Jaboticabal e alunos portadores de necessidades especiais, ida e volta, será realizada no dia 01 de setembro de 2009, às 9:00 horas, na sala de reuniões do Paço Municipal, sito à Esplanada do Lago "Carlos Rodrigues Serra" n° 160 em Jaboticabal/SP.

Jaboticabal, aos 21 de agosto de 2009.

Silvia Helena E. Silva
Presidente da Comissão Municipal
de Licitações



SECRETARIA DA FAZENDA

Em cumprimento ao art. 2º da Lei 9.452/1997, vimos comunicar o recebimento dos Recursos Federais de 14/08/2009 a 20/08/2009

ORGÃO CONCESSOR

Nº Conv.	Nº SIAFI	Data Liber. De	Data Liber. Até	Objeto	Valor

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Transferência	20/08/09	Cota - Parte do Fundo de Part. Dos Municípios (FPM)	24.588,60

MINISTÉRIO DA SAÚDE

1. Atenção Básica

1. 2. Variável

Ação/Serviço/Estratégia

Transferência	17/08/09	Programa Saúde da Família	9.600,00
Transferência	17/08/09	Programa Saúde Bucal	3.000,00
Transferência	14/08/09	Agentes Comunitários de Saúde	4.648,00

2. Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar

2.1. Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Amb. E Hospitalar - MAC

Ação/Serviço/Estratégia

Transferência	13/08/09	Centro de Especialidades Odontológicas - CEO	6.600,00

3. Bloco de Vigilância em Saúde

3.1. Componente Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde

Ação/Serviço/Estratégia

Transferência	18/08/09	PISO ESTRATÉGICO - GERENCIAMENTO DE RISCO DE VIG SANITÁRIA – PRODUTOS/SERVIÇOS	478,33
Transferência	13/08/09	Teto Financeiro de Vigilância em Saúde - TFVS	13.353,45

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Transferência	18/08/09	20/08/09	Transferencia de Recursos do FUNDEB	103.647,04

MINISTÉRIO DAS CIDADES

Transferência	14/08/09	Poço Profundo	696.251,57
Transferência	19/08/09	Drenagem Ponte Seca	127.359,00

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO

Transferência	13/08/09	FNHIS – FUNDO NAC. DE HABITAÇÃO DE INT. SOCIAL	41.600,08

Júlio Cesar De Jorge
Secretário da Fazenda

EDITAIS

EDITAL - Acha-se aberta na Prefeitura Municipal de Jaboticabal/SP, a CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 003/2009, para contratação de empresa de engenharia especializada, em regime de empreitada global, com fornecimento de material e mão-de-obra para execução de "IMPLANTAÇÃO DE VIA EXPRESSA PARA INTERLIGAÇÃO DA ÁREA URBANA E RODOVIA CARLOS TONNANI SP 333 - CONSTRUÇÃO DO RODOANEL TRECHO 01", de acordo com o Projeto de Trabalho Técnico aprovado pelo Convênio firmado com o Ministério do Turismo, Programa Turismo no Brasil, sob gestão da Caixa Econômica Federal através do Contrato de Repasse nº 0259.146-17/2008. O ENCERRAMENTO dar-se-á no dia 25 de setembro de 2009 às 9:00 horas. O edital estará à disposição dos interessados gratuitamente, na página oficial da Prefeitura Municipal de Jaboticabal - SP: www.jaboticabal.sp.gov.br.

Prefeitura Municipal de Jaboticabal, 21 de agosto de 2009

JOSÉ CARLOS HORI
Prefeito Municipal

EDITAL DE PUBLICAÇÃO No 005/2009

34070/2009 - CUNHA & GONSALVES - EMPREENDIMENTOS IMOB - INDEFERIDO
32964/2009 - CUNHA & GONSALVES - EMPREENDIMENTOS IMOB - INDEFERIDO
105988/2009 - CELIA MIRIAM SANTOS PANEGHINE - TOMAR CIÊNCIA
121070/2009 - CONCEIÇÃO APARECIDA FREIRE - TOMAR CIÊNCIA
98779/2009 - CARMEM MARTINS DE SOUZA - TOMAR CIÊNCIA
54232/2009 - ANDRE LUIZ MICHELETTO - ME - TOMAR CIÊNCIA
101443/2009 - ADONIAS DA SILVA RIBAS - TOMAR CIÊNCIA
99643/2009 - ANTONIO LUIS PEREIRA DO CABO ME - TOMAR CIÊNCIA
135496/2009 - ARMELINDO FERNANDES - TOMAR CIÊNCIA
122211/2009 - IRENE APARECIDA PERILLO S. NICOLA - DEFERIDO
795/2009 - FABRICIO ACHILES ASSIRATI - TOMAR CIÊNCIA
87467/2009 - EDEMAR APPARECI-

DO LUCENTE JUNIOR - TOMAR CIÊNCIA
53082/2009 - DIJON SILVA BERLANDA - TOMAR CIÊNCIA
66265/2009 - DENILSON ANTONIO BATISTA DA SILVA - ME - TOMAR CIÊNCIA
86720/2009 - DANIELA DA SILVA MARTINS - TOMAR CIÊNCIA
4596/2009 - DOMINGOS FORNASIERI FILHO - TOMAR CIÊNCIA
58068/2009 - MAIRA FRANCISCA RAIZ BRUNO - TOMAR CIÊNCIA
135887/2009 - LUIZ CARLOS FERREIRA - TOMAR CIÊNCIA
43851/2009 - LUCIA MARIA CAMARGO G. MARTINS - TOMAR CIÊNCIA
111040/2009 - JOAO LAURINDO TORQUATO - TOMAR CIÊNCIA
126403/2009 - JOSÉ VALDECIR BELCHIOR - TOMAR CIÊNCIA
134333/2009 - JOSE FERREIRA DE SOUZA FILHO - TOMAR CIÊNCIA
62111/2009 - JOSEANE CRISTINA NASCIMENTO - INDEFERIDO
134881/2009 - JOAO LINO SOARES - TOMAR CIÊNCIA
95303/2009 - ONIVALDO FERNANDO SERRA - TOMAR CIÊNCIA
82007/2009 - OLINDO LIMA BATISTA - TOMAR CIÊNCIA
13102/2009 - NEIVA APARECIDA ALVES FONSECA SOUZA - INDEFERIDO
72435/2009 - MARCIA REGINA BOIANI DA SILVA BARBOZA - TOMAR CIÊNCIA
15032/2009 - MARCELO AYRES ELMI - TOMAR CIÊNCIA
86541/2009 - MARCOS ANTONIO MAURICIO - INDEFERIDO
104868/2009 - MANOEL ALAOR FARIA - TOMAR CIÊNCIA
140660/2009 - ISELMA REGINA DOMINGUES - TOMAR CIÊNCIA
37605/2009 - IVONE MIRABELLI - TOMAR CIÊNCIA
135178/2009 - USINA SÃO FRANCISCO S/A - TOMAR CIÊNCIA
138274/2009 - ULISSES ZACHARIAS NETO - TOMAR CIÊNCIA
19640/2009 - RONALDO DONIZETI DA SILVA - TOMAR CIÊNCIA
68039/2009 - RENATA PAULA FERRARI ANDREOTTO - TOMAR CIÊNCIA
4898/2009 - ROSELI FLORENCIO MARTINS - TOMAR CIÊNCIA
146811/2008 - RENATO DO AMARAL SOUZA - DEFERIDO
197815/2008 - APARECIDA DO CARMO PIRES - TOMAR CIÊNCIA
72125/2009 - ZENILDE ROSANA FUNARI - TOMAR CIÊNCIA
13404/2009 - VITOR HUGO COSTA BARBOSA DA SILVA - TOMAR CIÊNCIA
141046/2009 - WALDEMAR CARNEVALLI JUNIOR - TOMAR CIÊNCIA
19810/2009 - WANTUIL GONÇALVES RIBEIRO - TOMAR CIÊNCIA
79499/2009 - WILMA ELOISA DE ANGELIS DA SILVA - TOMAR CIÊNCIA
93807/2007 - NILTON CESAR BERCHIELLI - TOMAR CIÊNCIA
80497/2007 - JOSE MARIA DOS SANTOS - TOMAR CIÊNCIA
86291/2007 - IGREJA BATISTA RENOVADA MINISTÉRIO DE JA - TOMAR CIÊNCIA
34894/2007 - FORTUNATO ALEXANDRE FERREIRA - TOMAR CIÊNCIA
202215/2006 - BENEDITO AUGUSTO PEREIRA RUFINO - TOMAR CIÊNCIA
147907/2006 - BENEDITO AUGUSTO PEREIRA RUFINO - TOMAR CIÊNCIA
76376/2009 - ANDERSON ALVES RIBEIRO - TOMAR CIÊNCIA
152617/2009 - CARLOS RIBAS MARTINS NETO - TOMAR CIÊNCIA
201405/2008 - SANDRO ROBERTO BEDIN - TOMAR CIÊNCIA
127981/2008 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA DURIGAN - TOMAR CIÊNCIA
106976/2008 - JOSEANE EUSTÁQUIO DA SILVA - TOMAR CIÊNCIA
3859/2008 - GESIANE NEVES MOREIRA - TOMAR CIÊNCIA
219223/2008 - GABREMIL COMÉRCIO DE MAQUINAS LTDA - ME - TOMAR CIÊNCIA
153826/2008 - CARLA CRISTINA MACHADO DE MELLO - DEFERIDO
194212/2008 - APARECIDO FERNANDES MARTINS - TOMAR CIÊNCIA
63495/2009 - JOSE AUGUSTO FAGUNDES GOUVEA - TOMAR CIÊNCIA

Tania Regina Caraski Nikuma
Setor de Protocolo e Distribuição

EDITAL DE PUBLICAÇÃO No 006/2009

11452/2009 - ALAOR ANTONIO BORGES - TOMAR CIÊNCIA
11959/2009 - ANTONIO ADAUTO ARCENIO - TOMAR CIÊNCIA
16128/2009 - ADRIANA CAMPANA FIOREZZI TRINCA - TOMAR CIÊNCIA
11282/2009 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA - TOMAR CIÊNCIA
11681/2009 - CLAUDIO ALVES MAIA - TOMAR CIÊNCIA
9181/2009 - CONCEIÇÃO ANTONICHELLI SILVEIRO - TOMAR CIÊNCIA
11444/2009 - EMERSON APARECIDO SANTANA - TOMAR CIÊNCIA
12726/2009 - ELISANGELA APARECIDA EVARISTO LINDOLPHO - TOMAR CIÊNCIA
12874/2009 - ELZA DE FÁTIMA SIQUEIRA CASTRO - TOMAR CIÊNCIA
3751/2009 - EDUARDO GIANGRECCO - TOMAR CIÊNCIA
10405/2009 - GERSON FRANCISCO - TOMAR CIÊNCIA
13421/2009 - JOSE APARECIDO FERREIRA JUNIOR E OUTROS - TOMAR CIÊNCIA
13315/2009 - JOAO FERNANDO PONTIERI - TOMAR CIÊNCIA
16314/2009 - JOSÉ LUIS DA SILVA - TOMAR CIÊNCIA
9211/2009 - LUIZ ANTONIO SANCHES DA SILVA - TOMAR CIÊNCIA
12688/2009 - LAERCIO ALVES MARTINS - TOMAR CIÊNCIA
14354/2009 - LUIZ ALVES DE SOUZA - TOMAR CIÊNCIA
11894/2009 - LEVINIA TRAJANO SILVA DE SOUZA - TOMAR CIÊNCIA
11614/2009 - MARCIA MARIA AGOSTINI GASPARDO - TOMAR CIÊNCIA
16322/2009 - MARIA ELVIRA ARMENTANO SENEM E OUTOS - TOMAR CIÊNCIA
10570/2009 - MARIA ISABEL CORNÉLIO - TOMAR CIÊNCIA
8273/2009 - MARIA APARECIDA DA SILVA - TOMAR CIÊNCIA
10332/2009 - NILDA FARIAS ENNES - TOMAR CIÊNCIA
12696/2009 - ODAIR JOSE BARELA - TOMAR CIÊNCIA
8133/2009 - PAULO SERGIO MACHADO - TOMAR CIÊNCIA
4464/2009 - PATRICIA REGINA BENETASSO - TOMAR CIÊNCIA
3727/2009 - REGIANE MARTINEZ DOS SANTOS SILVA - TOMAR CIÊNCIA
12866/2009 - ROSANGELA CRISTINA AZEVEDO - TOMAR CIÊNCIA
11436/2009 - RAIMUNDO NONATO DE VASCONCELOS - TOMAR CIÊNCIA
7455/2009 - SEBASTIÃO DONIZETI CORREIA DE SOUZA - TOMAR CIÊNCIA
8346/2009 - SONIA MARIA LOPES - TOMAR CIÊNCIA
3778/2009 - SOLANGELA BELCHIOR - TOMAR CIÊNCIA
15385/2009 - WANDERLEY AUGUSTO BOLONHEZI E OUTROS - TOMAR CIÊNCIA
37141/2009 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA - TOMAR CIÊNCIA
33316/2009 - ANDREZA AMARAL SANTOS - TOMAR CIÊNCIA
36951/2009 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MARCONATO - TOMAR CIÊNCIA
37231/2009 - BETULA SIPAUBA PROENÇA DE MORAES - TOMAR CIÊNCIA

Tania Regina Caraski Nikuma
Setor de Protocolo e Distribuição

EDITAL DE PUBLICAÇÃO No 007/2009

43273/2009 - DANILO REVOREDO ZOCCOLARO - TOMAR CIÊNCIA
29751/2009 - DIOGO DENNER SOARES DE ANDRADE - TOMAR CIÊNCIA
38199/2009 - FRANCIS VINICIUS FERNANDES VIANA - TOMAR CIÊNCIA
32344/2009 - FLAVIANE AMORIM CRIALESI - TOMAR CIÊNCIA
54771/2009 - FILIPE RONCATO FAIFER - TOMAR CIÊNCIA
28916/2009 - GUSTAVO JOSÉ DAMATTO - TOMAR CIÊNCIA
34118/2009 - IURI AUGUSTO TOFANI OLIVEIRA - TOMAR CIÊNCIA
36048/2009 - JESSE SANTOS JUNIOR - TOMAR CIÊNCIA
36544/2009 - JULIANA QUEIROZ BERALDO - TOMAR CIÊNCIA
35041/2009 - LUCAS AUGUSTO RAMOS - TOMAR CIÊNCIA
31542/2009 - LUANA AUDREY GROPPI - TOMAR CIÊNCIA
36528/2009 - LUCAS QUEIROZ BERALDO - TOMAR CIÊNCIA
34762/2009 - MARCOS ANTONIO NOGUEIRA - TOMAR CIÊNCIA
50989/2009 - MURILO HENRIQUE BEDORE - TOMAR CIÊNCIA
37362/2009 - MARINA CANDIDA FERREIRA - TOMAR CIÊNCIA
36510/2009 - MARILIA FLORA FERREIRA - TOMAR CIÊNCIA
38261/2009 - MARIA VICTORIA DOS SANTOS CARDOSO DE OLI - TOMAR CIÊNCIA
33928/2009 - NAYARA FERNANDA CARLOS - TOMAR CIÊNCIA
34291/2009 - PRISCILA CRISTINA CARDOZO - TOMAR CIÊNCIA
31909/2009 - RENZO MARCIANO DA SILVA - TOMAR CIÊNCIA
42188/2009 - SAMUEL MORETTO - TOMAR CIÊNCIA
36331/2009 - SAMUEL SOARES DE ASSIS - TOMAR CIÊNCIA
58211/2009 - TANIA MARQUES CARREGARI E IRMÃOS - TOMAR CIÊNCIA
34681/2009 - THAIS NOGUEIRA - TOMAR CIÊNCIA
69892/2009 - IZABEL DE OLIVEIRA GONÇALVES - TOMAR CIÊNCIA

Tania Regina Caraski Nikuma
Setor de Protocolo e Distribuição

Edital de Publicação

Decisões administrativas de 1ª instância

A Prefeitura Municipal de Jaboticabal, em cumprimento ao disposto da Lei Complementar nº 07/92, arts. 368, inciso III e Parágrafo único, inciso III e 370 e § §, e considerando que não foi possível a entrega de intimações por via postal, vem, pela presente, publicar as decisões administrativas de 1ª Instância relativas ao seguinte processo:

1) Processo 8902-8/2006 - Interessado: Willian Fernando de Noraes Vantini - ref: Auto de Infração nº 076/2006 -
Decisão: Julgado procedente as exigências fiscais tais como formuladas

Nos termos do Art.361 da L/C 07/92, das decisões publicadas cabe recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, à Junta de Julgamento de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão, que se considera feita 15 (quinze) dias após a publicação, conforme art.369, III, da mesma lei complementar.

Jaboticabal, 17 de Maio de 2009

Eduardo Aparecido Acuña
Chefe do Setor de Fiscalização de Tributos